



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.960 - BA (2016/0077033-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO - BA022157
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO E OUTRO(S) - PE033668
AGRAVADO : ANDRÉ ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MAÍRA TRAVIA PARALEGO - BA026409
ANDRÉ ALMEIDA DE ANDRADE - BA028232
INTERES. : FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela responsabilidade da recorrente pelos danos suportados pela outra parte. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável nesta instância especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.960 - BA (2016/0077033-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO - BA022157**
: **DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO E OUTRO(S) - PE033668**
AGRAVADO : **ANDRÉ ALMEIDA DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **MAÍRA TRAVIA PARALEGO - BA026409**
: **ANDRÉ ALMEIDA DE ANDRADE - BA028232**
INTERES. : **FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 640/664) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser necessário o exame de provas para a análise da pretensão recursal.

Reitera os argumentos do especial quanto (i) à inobservância do prazo de trinta dias concedido ao fornecedor para sanar defeito no produto, (ii) à inexistência de vício de fabricação a ensejar a responsabilidade da fabricante do veículo, (iii) à impossibilidade de se determinar a restituição integral do valor pago diante do desgaste natural do bem, decorrente da utilização pelo agravado, (iv) à inexistência de danos morais e (v) à exorbitância do valor arbitrado na origem.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 668/677).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.960 - BA (2016/0077033-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO - BA022157
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO E OUTRO(S) - PE033668
AGRAVADO : ANDRÉ ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MAÍRA TRAVIA PARALEGO - BA026409
ANDRÉ ALMEIDA DE ANDRADE - BA028232
INTERES. : FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela responsabilidade da recorrente pelos danos suportados pela outra parte. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável nesta instância especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.960 - BA (2016/0077033-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO - BA022157
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO E OUTRO(S) - PE033668
AGRAVADO : ANDRÉ ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MAÍRA TRAVIA PARALEGO - BA026409
ANDRÉ ALMEIDA DE ANDRADE - BA028232
INTERES. : FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 633/636):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 596/598).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 400/401):

'APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO. VÍCIOS OCULTOS. INFILTRAÇÃO NO ASSOALHO. LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DO CONCESSIONÁRIO. ART. 18, §1º DO CDC. RESTITUIÇÃO DO VALOR INTEGRAL DO PREÇO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. O cerne da questão aventada nos autos envolve a responsabilização de fornecedores de produtos e serviços em decorrência dos vícios encontrados no veículo CELTA LT 1.0, marca CHEVROLET, placa NYQ 8755, adquirido pelo apelado e comercializado pela primeira recorrente, após operação fabril da segunda apelante.

2. Nesse contexto, descabem as escusas da concessionária quanto à colocação de petrechos adicionais, visto que, *in casu*, a instalação do aparelho de som automotivo se deu em suas dependências.

3. Por outro lado, embora se compute o transcurso de apenas 07 (sete) dias durante as incursões do veículo para reparos, deve-se ter em conta que não houve desrespeito ao trintídio disposto na legislação consumerista para fins de exigibilidade da restituição dos valores adimplidos, uma vez que foram abertas três ordens de serviço entre 12/07/2012 e 24/09/2012, sem êxito na resolução do problema.

4. Cabível, por conseguinte, a livre escolha do consumidor referente à restituição integral do preço, nos moldes do artigo 18 §1º do CDC, sem prejuízo, do pleito reparatório pelos danos morais eventualmente suportados, respondendo, em caráter solidário o fabricante e a concessionária autorizada para revenda.

5. De toda sorte, após exame pericial, restaram evidenciados vícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fabricação e também decorrentes da instalação do aparelho automotivo, culminando com a atuação direta de ambas as recorrentes.

6. Nesse cenário, resta configurada situação ensejadora de indenização por danos morais, visto que, aliado às várias tentativas de reparo junto à oficina autorizada, o consumidor ficou impossibilitado de utilizar livremente seu veículo, adquirido como novo, em dias de chuva, face à entrada de água no assoalho e o risco à saúde, pela conjunção entre umidade e alta temperatura média da cidade do Salvador, suficiente para a proliferação de fungos e doenças respiratórias.

7. Razoável, portanto, o arbitramento da verba indenizatória por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tal como registrado na sentença de piso.

8. Admissíveis, ainda, os juros moratórios, mantendo-se o entendimento decorrente da aplicabilidade do artigo 405 do Código Civil.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 459/468).

No especial (e-STJ fls. 472/485), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 18, § 1º, do CDC, 186, 407 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, ausência de vício de fabricação, não observância do prazo de 30 (trinta) dias para o conserto dos defeitos apresentados, necessidade de abatimento proporcional no preço a ser devolvido, inexistência de dano moral, exorbitância da indenização fixada (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) e equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora.

No agravo (e-STJ fls. 602/606), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 609/613 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

No que tange aos defeitos apresentados no veículo, à falta de conserto no tempo legal, ao abatimento do valor a ser restituído ao consumidor e à configuração de dano moral, há nítida pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre os temas, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 407/409 e 466/467):

'Com efeito, embora se compute o transcurso de apenas 07 (sete) dias durante as incursões do veículo para reparos, deve-se ter em conta que não houve respeito ao trintídio disposto na legislação consumerista para fins de exigibilidade da restituição dos valores adimplidos, uma vez que foram abertas três ordens de serviço entre 12/07/2012 e 24/09/2012, sem êxito na resolução do problema.

Isso porque, nos moldes da supramencionada disposição normativa, o fornecedor possui o prazo máximo de trinta dias para o saneamento dos vícios apresentados no produto, de sorte que, extrapolando-se, confere ao consumidor a exigência, conforme sua escolha, de resolução do problema entre as alternativas indicadas na norma legal.'

'Inicialmente, retomando os fundamentos lançados na apelação da primeira recorrente, afastam-se os argumentos relativos à aplicabilidade do artigo 18 §1º, do CDC, haja vista restar evidenciado nos fólios que o consumidor, antes de buscar a tutela jurisdicional, tentou, por três vezes, reparar o defeito encontrado no veículo, junto à empresa autorizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no tocante à proporcionalidade na restituição do valor do bem, registra-se que a redação da aludida norma legal admite que o consumidor possa requerer a restituição imediata do preço, em lugar do abatimento proporcional, quando não deseja permanecer na posse do produto adquirido, circunstância que restou bastante clara pela narrativa autoral.

Por isso, se, após o lapso temporal compreendido entre as incursões do veículo para reparo, as recorrentes não adotaram providências para restituir a quantia investida pelo recorrido na aquisição do veículo, tem-se por incabível a alegada demora, inclusive do Poder Judiciário, para a imposição do dever previsto em lei e amplamente divulgado pelo consumidor.

Aliás, impede registrar que, malgrado tenha permanecido na posse do automóvel, o apelado não usufruiu de forma ilimitada, mas, ao revés, era evitado em dias chuvosos, pelas infiltrações no assoalho e chapa de painel corta fogo, apresentando, quando da realização do laudo pericial (fls. 207/224), quilometragem inferior àquela esperada pelos padrões brasileiros.

(...)

Com efeito, o perito identificou que a infiltração localizada no painel corta fogo deveu-se à instalação do aparelho de som automotivo, realizado pela própria concessionária (em 14/03/2011), reconhecendo-se, aí, a existência de vício oculto do serviço, bem como aquele de fabricação, culminando, por conseguinte, na responsabilização do fabricante e da concessionária revendedora do veículo adquirido pelo apelado.

Referente aos danos morais, importa ressaltar que os fatos não se limitaram a meros dissabores, como afirmado em sede recursal, haja vista ter sido obrigado o autor, a dirigir-se por, no mínimo, três vezes à oficina autorizada, na tentativa de saneamento da infiltração, além das revisões programadas (realizadas na entrega e com 10.000 km - fls. 225 e 227/228).

A isto, acrescente-se que, como salientado pelo expert, o consumidor ficou impossibilitado de usar, gozar e fruir do automóvel novo que adquiriu, em dias de chuva, face à entrada de água em seu assoalho.'

Dissentir de tais fundamentos é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

No que se refere ao valor indenizatório arbitrado, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor arbitrado não se afigura excessivo a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Por fim, em relação ao termo inicial dos juros de mora, o entendimento firmado por este Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que, nos casos de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação.

A esse respeito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo.

2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.229.864/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 1º/6/2011.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que: (i)
"não houve desrespeito ao trintídio disposto na legislação consumerista para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade da restituição dos valores adimplidos" (e-STJ fl. 406), (ii) existe vício de fabricação (e-STJ fl. 408), (iii) correta a determinação para que seja restituído integralmente o valor do bem, tendo em vista que o consumidor "ficou impossibilitado de usar, gozar e fruir do automóvel novo que adquiriu" (e-STJ fl. 409) e (iv) foi configurado o dano moral, pois "os fatos não se limitaram a meros dissabores" (e-STJ fl. 408).

Em tais condições, para alterar a conclusão da Corte estadual, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial.

Quanto ao valor do dano moral, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada na origem, é possível a revisão por esta Corte.

Entretanto, no caso concreto, o valor fixado não se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a justificar sua reavaliação em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0077033-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 889.960 / BA**

Números Origem: 03902888320128050001 3902888320128050001

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO - BA022157
AGRAVADO : ANDRÉ ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MAÍRA TRAVIA PARALEGO - BA026409
ANDRÉ ALMEIDA DE ANDRADE - BA028232
INTERES. : FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO - BA022157
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO E OUTRO(S) - PE033668
AGRAVADO : ANDRÉ ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MAÍRA TRAVIA PARALEGO - BA026409
ANDRÉ ALMEIDA DE ANDRADE - BA028232
INTERES. : FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.